



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29249 - DF (2023/0043699-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VANALDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF028574
JÚLIO CESAR FONSECA MOLLICA - DF024711
SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF065764
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO *WRIT* POR PERDA DO OBJETO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, a qual aplicou ao impetrante a pena de demissão, com fundamento nos arts. 127, III, 128 e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90.

II - O mandado de segurança foi extinto, sem resolução de mérito, em virtude da perda de objeto.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, de rigor a extinção da ação, por perda do objeto.

IV - Na hipótese, busca o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo (pedido de reconsideração) contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, da Controladoria-Geral da União.

V - Consoante as informações prestadas, o pedido de reconsideração interposto pelo impetrante (fls. 67-170), contra a Portaria

n. 2.842/2022, que lhe impôs a pena de demissão foi efetivamente apreciado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, adotando como fundamento o Parecer n. 00024/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica da CGU, o indeferiu.

VI - Assim, tendo se esvaziado o objeto do presente *mandamus*, é de rigor a extinção do presente feito. No mesmo sentido: (MS n. 18.413/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 3/8/2012.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29249 - DF (2023/0043699-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VANALDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF028574
JÚLIO CESAR FONSECA MOLLICA - DF024711
SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF065764
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO *WRIT* POR PERDA DO OBJETO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, a qual aplicou ao impetrante a pena de demissão, com fundamento nos arts. 127, III, 128 e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90.

II - O mandado de segurança foi extinto, sem resolução de mérito, em virtude da perda de objeto.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, de rigor a extinção da ação, por perda do objeto.

IV - Na hipótese, busca o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo (pedido de reconsideração) contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, da Controladoria-Geral da União.

V - Consoante as informações prestadas, o pedido de reconsideração interposto pelo impetrante (fls. 67-170), contra a Portaria

n. 2.842/2022, que lhe impôs a pena de demissão foi efetivamente apreciado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, adotando como fundamento o Parecer n. 00024/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica da CGU, o indeferiu.

VI - Assim, tendo se esvaziado o objeto do presente *mandamus*, é de rigor a extinção do presente feito. No mesmo sentido: (MS n. 18.413/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 3/8/2012.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu mandado de segurança impetrado por Vanaldo Nogueira Lima, com fundamento nos arts. 127, III, 128 e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, a qual aplicou ao impetrante a pena de demissão, com fundamento nos arts. 127, III, 128 e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90.

Afirma que, embora tenha interposto recurso administrativo no dia 22/11/2022, este, até o momento, ainda não teria sido apreciado.

Pugna pelo deferimento de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Assevera que o prazo decadencial para impetração de eventual mandado de segurança contra a portaria que determinou sua demissão seria interrompido com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

A autoridade coatora, nas informações prestadas, relata o julgamento do

pedido de reconsideração em 20/3/2023, o que acarretaria na extinção do feito sem exame de mérito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *mandamus*.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ e no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, extingo o mandado de segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda de objeto."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

...a almejada atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo tem o condão de assegurar o direito de acesso ao Poder Judiciário, pelo meio que melhor convier ao cidadão, o que lhe fora cerceado em virtude da incúria da autoridade coatora a qual, frisa-se à exaustão, permitiu o transcurso de 121 dias entre a interposição do recurso e o seu julgamento.

Neste intelecto, data maxima venia, os precedentes sobre os quais o d. representante do Ministério Público Federal alicerçou o seu entendimento aqui não se encaixam, vez que não ocorreu fato superveniente que impeça ou inviabilize a concessão da ordem. É imperioso repisar que o que se almeja aqui é a restituição do prazo decadencial para a propositura de nova ação, seja pela via ordinária ou mandamental, esta última já não mais possível em decorrência de ato ilegal, ou ao menos com abuso de poder, perpetrado pela autoridade coatora. (...)

...roga-se pela admissão do presente Agravo Interno, sendo assim conhecido e acolhido, dando-lhe provimento e, afim de se alcançar a ordem perquirida para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração/recurso administrativo, permitindo assim que o impetrante possa, enfim, ter acesso ao Poder Judiciário de maneira irrestrita.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, de rigor a extinção da ação, por perda do objeto.

Na hipótese, busca o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo (pedido de reconsideração) contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, da Controladoria-Geral da União.

Consoante as informações prestadas, o pedido de reconsideração interposto pelo impetrante (fls. 67-170), contra a Portaria n. 2.842/2022, que lhe impôs a pena de demissão foi efetivamente apreciado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, adotando como fundamento o Parecer n. 00024/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica da CGU, o indeferiu.

Assim, tendo se esvaziado o objeto do presente *mandamus*, é de rigor a extinção do presente feito.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COATORA. APRECIAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Busca-se no presente mandado de segurança seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata de recurso administrativo interposto contra decisão que inabilitou a impetrante na Concorrência n. 160/2001-SSR/MC, para a concessão de serviços públicos de radiodifusão em sons e imagens para as localidades de Bragança Paulista, Pindamonhagaba e São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

2. Diante do deferimento da liminar postulada, a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante no Processo n. 53830.001824/2002, para indeferir o pleito nos termos das razões acostadas no Parecer n. 889/2012/TFC/CGCE/COMJUR-MC/CGU/AGU. Dessarte, caracterizou-se a superveniente perda do objeto da demanda, a ensejar a sua extinção.

3. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, inc. VI, do CPC.

(MS n. 18.413/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 3/8/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 29.249 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0043699-0

Número de Origem:
48419986164201446

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANALDO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF028574

JÚLIO CESAR FONSECA MOLLIKA - DF024711

SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF065764

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO OU
DEMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANALDO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF028574

JÚLIO CESAR FONSECA MOLLIKA - DF024711

SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF065764

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de agosto de 2023